

MINISTÉRIO DA MARINHA
Comando Geral da Armada
Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:062

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Vouga* passe ao estado de meio armamento com a seguinte lotação:

Oficiais		
Capitão-tenente, encarregado do comando	1	
Primeiro ou segundo tenente	1	
Engenheiro maquinista, oficial subalterno.	1	3
Brigada de marinheiros		
Primeiro sargento de manobra	1	
Primeiro sargento enfermeiro	1	
Marinheiro sinaleiro	1	
Marinheiro de manobra	1	
Grumetes de manobra	2	
Despenseiro	1	
Primeiro cozinheiro	1	
Criado de câmara.	1	9
Brigada de artilheiros		
Primeiro sargento artilheiro	1	
Marinheiros artilheiros.	3	4
Brigada de mecânicos		
Sargento ajudante condutor de máquinas.	1	
Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro electricista ou sargento torpedeiro electricista	1	
Marinheiros fogueiros	8	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiro telegrafista	1	
Grumetes fogueiros	4	17
Total		33

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao mapa anexo ao decreto n.º 17:623, de 18 de Novembro de 1929

Capítulo 2.º, artigo 8.º «Rações», onde se lê: «610.000\$00», deve ler-se: «640.000\$00».

Capítulo 2.º, artigo 16.º «Pessoal dos departamentos e capitánias», onde se lê: «270.000\$00», deve ler-se: «240.000\$00».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Março de 1931.—Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES
Secretaria Geral do Ministério
Repartição Central

Decreto n.º 19:522

Dando-se, a partir da noite de 18 de Abril do corrente ano, as mesmas circunstâncias que em 1929 determina-

ram a publicação do decreto n.º 16:704, de 8 de Abril do mesmo ano, relativo à alteração da hora legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos a partir de 18 de Abril próximo até a data que oportunamente se determinar.

§ único. Para os efeitos deste artigo todos os relógios do continente da República deverão ser adiantados de sessenta minutos às vinte e três horas do dia 18 do mês de Abril próximo.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 19:523

Tendo sido, pela portaria n.º 5:282, de 22 de Março de 1927, alterada a taxa em vigor a cobrar pela validação de bilhetes de passageiros, propôs a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses que ao § único do artigo 4.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade em vigor desde 1 de Janeiro de 1927 fôsse dada uma nova redacção.

Considerando que a alteração proposta traz vantagens apreciáveis para o público; com parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos de Ferro; usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar:

Artigo 1.º O § único do artigo 4.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, e em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Quando algum passageiro, por motivo alheio à responsabilidade da empresa, deixe de utilizar o seu bilhete no combóio para que o adquiriu, pode obter, na própria estação onde deixou de ocupar o combóio, a validação desse bilhete para outro combóio que parta dentro das primeiras vinte e quatro horas e que, não tendo a lotação completa, sirva a estação a que o passageiro se destina.

Se o bilhete não fôr utilizado no combóio para que fôr validado, considera-se nulo, não tendo o passageiro direito a qualquer indemnização.